



AUTOS DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0001045-35.2015.814.0200
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA QUE ESTAVA DE FOLGA. JUÍZOS MILITAR E COMUM QUE SE DECLARARAM COMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ART. 9º, II DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de crime de tentativa de homicídio por militar de folga quando de sua abordagem pelos policiais militares, em local estranho à administração militar, isso porque tal situação não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar.

2. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER O PRESENTE CONFLITO POSITIVO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos 28 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar em face do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, uma vez que ambos entendem ser competentes para processar e julgar feito que apura crime de tentativa de homicídio.

Consta dos autos que, no dia 08/04/2015, no município de Ananindeua, policiais integrantes da VTR 0605, sob o comando do Cb PM Antônio Waldir Barroso da Costa, encontravam-se de serviço quando foram informados por um particular de que estava ocorrendo um assalto envolvendo um veículo dos correios na estrada da Providencia, na Cidade Nova 07, próximo a WE 18.

Ao chegarem ao local da prática delituosa, contatando a ocorrência, surpreenderam um cidadão cortando caixas no interior do veículo dos



correios, momento em que deram voz de prisão ao suspeito, que passou a efetuar disparos contra os policiais militares, tendo acertado um projétil contra o Sd. PM. Janildo Brandão da Conceição, em seu colete balístico, não tendo vindo a óbito somente pelo uso do equipamento de proteção, e outro projétil atingiu seu braço, causando-lhe lesões corporais. Após tais disparos, o suspeito jogou-se ao chão e afirmou também ser Policial Militar, momento em que foi preso em flagrante delito.

O Ministério Público Militar denunciou o réu como incurso nos artigos 205 c/c 30, II e 259, parágrafo único, todos do Código Penal Militar – CPM.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo da Vara Única da Justiça Militar, que determinou o seu regular processamento. Por seu turno, o Ministério Público Estadual ofertou denúncia, pelos mesmos fatos, junto Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua. Diante de tal fato, a defesa arguiu litispendência do processo em trâmite junto ao Tribunal do Júri, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após manifestação ministerial acostada às fls. 485/486, o magistrado da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, entende ser este juízo o competente para julgamento dos fatos, remetendo cópia dos autos ao Juízo Castrense para que tomasse as providências cabíveis ao caso ora em análise.

O Juízo Castrense, depois de ouvido o representante ministerial e depois da deliberação do Conselho Permanente de Justiça, decidiu, à unanimidade de votos, suscitar o Conflito Positivo de Competência, fundamentando seu pedido nos artigos 112, I, alínea b c/c 113, alínea c, ambos do CPPM.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 15/01/2016, determinei sua remessa ao Procurador Geral de Justiça (fl. 515).

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves se manifesta pela competência da Vara Única da Justiça Militar para processar e julgar o feito, por se tratar de crime praticado por militar contra militar.

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 07/07/2016.

É o relatório.

V O T O

O cerne da discussão que se trava no presente Conflito Positivo de competência está em verificar se, o crime de tentativa de homicídio em tese perpetrado pelo policial militar Sérgio Bastos da Silva contra o também policial militar Janildo Brandão, caracteriza-se como crime militar, a despeito da condição pessoal de ambos.

O feito não exige maiores divagações.

O Código Penal, em seu art. 9º, dispõe:

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº



9.299, de 8.8.1996).

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996).

Não obstante a suposta conduta delituosa ter sido praticada por militar contra outros policiais militares em atividade, tal circunstância, por si só, não é hábil a sujeitar o processo à competência da Justiça Militar. É que o acusado não se encontrava em nenhuma das situações descritas nas alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Ora, além de não estar em local sujeito à administração militar, há evidências nos autos de que estava de folga, sem sequer estar vestido com a farda. Estava, na verdade, fora de serviço até porque este estava no meio de um assalto quando foi interceptado pelos policiais militares, quando foram recebidos pelo acusado com tiros.

Tratando-se, pois, de ação penal que apura a prática de crime comum (não militar), tem-se aqui por afastada a competência da Justiça castrense para o seu julgamento.

Nesse sentido, cito trechos de jurisprudência do Colendo Superior de Tribunal de Justiça precedentes da Terceira Seção:

(...)

II. O fato do agente ser policial militar não atrai a competência da justiça militar, se resta evidenciado que se encontrava fora de serviço. (CC n. 108.070/SP, Ministro Gilson Dipp, DJe de 1º/12/2010).

(...)

1. O delito sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses definidas no art. 9º do CPM, com as alterações definidas na Lei 9.299/96, uma vez que, embora sejam os pacientes Militares do Exército Brasileiro, não estavam em local sujeito à Administração Militar e nem se encontravam de serviço no momento da prática do delito. (CC n. 100.545/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/7/2009).

Ainda nesse mesmo sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça que corrobora referido entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. AUTOR E VÍTIMA POLICIAIS MILITARES. CRIME MILITAR. INEXISTÊNCIA. 2. CRIME COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO E FORA DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se trate de crime doloso contra a vida cometido por militar contra outro militar, a competência não é atraída pela Justiça Militar se os fatos não se enquadram nas hipótese do artigo 9º do CPM, que caracterizam o crime militar. 2. Crime cometido fora do exercício do serviço, sem farda, e com motivação completamente alheia à função, a indicar a ocorrência de crime comum, e não militar. 3. Competente o juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo, o juízo suscitante (CC n. 91.267/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 22/2/2008). Assim, evidenciado que o cometimento de crime de tentativa de homicídio e roubo ocorrera fora do exercício da função militar do acusado, em razão de interesse alheio à sua atividade de policial militar, não se pode emprestar ao crime qualquer contorno apto a atrair a competência da Justiça Especializada.



Ressalto que o foro especial da Justiça Militar não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, tais como definidos na legislação castrense e segundo as circunstâncias taxativamente referidas no art. 9º do Código Penal Militar.

Por todo o exposto, e contrariando parecer ministerial e à vista dos precedentes jurisprudenciais, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA como competente para processar e julgar o feito ora em análise.

É o meu voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator